

## RECURSO ESPECIAL Nº 2163463 - SP (2024/0300443-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : **M S E R J**  
**ADVOGADOS** : **EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764**  
**GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412**  
**PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767**  
**CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277**  
**RENATO FERMIANO TAVARES - SP236172**  
**FILIFE MIGUEL ARANTES - SP305581**  
**NICOLE RACA BROMBERG - SP408083**  
**RAPHAEL MALDI MENDES - SP439913**  
**AMANDA SANCHES DE SOUZA - SP451714**  
**MARCOS LEAL DE MORAES SANTANA - SP489579**

**RECORRIDO** : **C A R T S**  
**ADVOGADOS** : **GIULIANO COLOMBO - SP184987**  
**THIAGO BRAGA JUNQUEIRA - SP286786**  
**MARIA FERNANDA MARCHEZAN DEL GRANDE - SP493904**  
**OCTAVIO FERRAZ PEDROSO - SP443683**  
**ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811**  
**GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403**  
**THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651**  
**GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185**  
**CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET - DF056081**

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARBITRAGEM. CRÉDITO. SUJEIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. ARBITRABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) os limites da jurisdição arbitral para decidir acerca da possibilidade de compensação de crédito sujeito à recuperação judicial, (ii) se houve violação do princípio da estabilização da demanda e (iii) se a compensação autorizada na sentença arbitral desrespeita o concurso de credores da recorrente e os termos do plano de recuperação judicial.
2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. O disposto no art. 6º, § 9º, da Lei nº 11.101/2005 versa sobre aspecto relacionado à arbitrabilidade subjetiva. O simples fato de uma das partes estar submetida aos processos de recuperação judicial ou de falência não impede ou suspende a instauração de procedimento arbitral. Assim, a condição subjetiva de uma das partes (em recuperação judicial ou falida) não importa a inarbitrabilidade de todo e qualquer litígio que a envolva.
4. A compensação constitui meio de adimplemento das obrigações e, quando envolver crédito sujeito à recuperação judicial, observado o regime jurídico especial de sujeição do crédito ao processo concursal, não pode ser considerada um direito patrimonial disponível, o que afasta a possibilidade de resolução de litígios acerca do tema por meio da arbitragem, diante da falta do requisito da arbitrabilidade objetiva. Violação do art. 1º da Lei nº 9.307/1996 pela Corte local.
5. A possibilidade de compensação de créditos deverá ser analisada pelo juízo da recuperação judicial, observadas as circunstâncias do caso concreto, sendo a hipótese de declaração da nulidade parcial da sentença arbitral, nos termos do art. 32, IV, da Lei nº 9.307/1996.

6. Recurso especial provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M. S. E. R. J., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*"Apelação – Ação declaratória de nulidade parcial de sentença arbitral – Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais – Inconformismo da autora – Não acolhimento – Pedido de declaração de nulidade parcial de sentença arbitral que está amparado, sobretudo, nos seguintes argumentos: (i) a sentença arbitral não poderia tratar sobre a forma de pagamento, uma vez que essa matéria é regida pelos princípios e disposições da Lei 11.101/2005, tratando-se de matéria inarbitrável; (ii) a ré fez um pedido superveniente não previsto no termo de arbitragem, relacionado à forma de pagamento de seu crédito, de modo que a sentença arbitral é ultra petita e viola os princípios do devido processo legal e do contraditório – Rol do artigo 32 da Lei de Arbitragem que é considerado majoritariamente taxativo, de modo que a nulidade da sentença arbitral somente pode ser decretada quando caracterizada alguma das hipóteses nele previstas – Alegação de inarbitrabilidade da matéria – Inocorrência – Arbitralidade subjetiva e objetiva do litígio e possibilidade de reconhecimento de compensação – Precedentes desta Câmara Reservada – Incidência de normas imperativas ou normas de ordem pública que não torna a matéria inarbitrável, nos termos, também, §9º, do artigo 6º da Lei 11.101/2005 que, ademais, expressamente determina que o processamento da recuperação judicial não impede ou suspende a instauração de procedimento arbitral – Violação da par conditio creditorum em decorrência da possibilidade de compensação de créditos – Inocorrência – Doutrina e jurisprudência que admitem a compensação de créditos em recuperação judicial – Ambos os créditos que têm fatos geradores precedentes ao processo de recuperação da autora – Liquidação dos créditos de titularidade da autora e da ré que ocorrerá simultaneamente, quando da liquidação da sentença arbitral, a corroborar a possibilidade de compensação – Contrato firmado entre as partes que prevê expressamente a possibilidade de compensação – Compensação voluntária (convencional) que não se sujeita aos pressupostos da fungibilidade, liquidez e exigibilidade – Compensação operada de pleno direito no momento em que resilido o contrato celebrado pelas partes e cujo reconhecimento posterior, em sentença arbitral, tem natureza meramente declaratória com eficácia ex tunc – Compensação consumada anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial – Alegação de violação dos limites da convenção de arbitragem (julgamento ultra petita) e do princípio do contraditório por parte do Tribunal – Inocorrência – Tribunal arbitral que facultou à autora diversas oportunidades para se manifestar sobre o pedido de compensação aqui impugnado – Sentença mantida – Recurso desprovido" (e-STJ fls. 1.574/1.575).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.643/1.644).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil - porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios, como a competência exclusiva do Poder Judiciário para decidir sobre matérias que afetam a

coletividade de credores, a irrelevância do crédito da CART estar listado no quadro geral de credores e a inaplicabilidade da cláusula 25.2 do contrato para autorizar a compensação sem observância dos requisitos legais;

(ii) arts. 1º, 32, IV, e 33 da Lei nº 9.307/1996 e 6º, § 9º, da Lei nº 11.101/2005, por extrapolar os limites da jurisdição arbitral ao decidir sobre a compensação de créditos concursais e, também, do princípio da estabilização da demanda;

(iii) arts. 368 a 380 do Código Civil, 47, 49, "caput", e 59 da Lei nº 11.101/2005, porque a compensação autorizada na sentença arbitral desrespeita o concurso de credores da recorrente e os termos do plano de recuperação judicial, enquanto as regras do Código Civil limitam a compensação legal quanto à liquidez, certeza e existência simultânea dos créditos, assim como a vedam quando em prejuízo do direito de terceiros.

Contrarrazões às fls. 1.705/1.751 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

A insurgência merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade parcial de sentença arbitral proposta pela ora recorrente contra a recorrida, na qual postula, de acordo com o artigo 32, inciso IV, da Lei nº 9.307/1996, a declaração da nulidade parcial da sentença arbitral e da decisão que julgou o pedido de esclarecimentos, no ponto em que reconheceram que haveria possibilidade de compensação entre os créditos recíprocos da M. S. A. em Recuperação Judicial e da C. C. A. R. T. S. A.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que, não obstante não se possa afirmar que o crédito da recorrida ou o da recorrente sejam líquidos, a possibilidade de compensação dos créditos constitui questão de mérito da sentença arbitral, que não pode ser revista pelo Poder Judiciário.

O Tribunal local negou provimento ao recurso da ora recorrente, afastando a alegada inarbitrabilidade da matéria relacionada à compensação dos créditos. Ainda, afastou a violação da paridade dos credores, diante da compensação, por entender que ambos os créditos têm fatos geradores que precedem o processo de recuperação, tendo se operado todos os requisitos previstos em contrato para a compensação convencional, muito antes do pedido recuperacional.

Quanto à violação dos limites da convenção de arbitragem e do princípio do contraditório por parte do Tribunal arbitral, entendeu a Corte de origem que a questão acerca da compensação foi apresentada depois da assinatura do termo de arbitragem, de forma justificada e em razão de fato novo, sendo devidamente oportunizada, por diversas vezes, a manifestação da parte contrária.

A controvérsia consiste em definir (i) os limites da jurisdição arbitral para decidir acerca da possibilidade de compensação de crédito sujeito à recuperação judicial, (ii) se houve violação do princípio da estabilização da demanda e (iii) se a compensação autorizada na sentença arbitral desrespeita o concurso de credores da recorrente e os termos do plano de recuperação judicial.

Registra-se que o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 /STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.*

*2.(...)" (AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).*

O artigo 1º da Lei nº 9.307/1996 dispõe acerca das matérias dotadas de arbitrabilidade, no caso, restritas aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, que poderão ser submetidas à arbitragem.

A partir do referido dispositivo é possível extrair os conceitos de arbitrabilidade objetiva e subjetiva.

*"A arbitrabilidade é um conceito que se traduz na faculdade ou aptidão de um litígio ser solucionado por meio de arbitragem.*

*No ordenamento jurídico pátrio, os critérios de arbitrabilidade subjetiva e objetiva estão positivados na LBA, art. 1º, ao dispor que '[a]s pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis'.*

(...)

*O art. 1º da LBA também é responsável por estipular os critérios relativos à arbitrabilidade objetiva no direito brasileiro, previstos na segunda parte do dispositivo. A arbitrabilidade objetiva se relaciona à matéria que poderá ser discutida em arbitragem: o direito controverso deve ser disponível – isto é, renunciável, transacionável, alienável e transmissível – e patrimonial – logo, passível de valoração pecuniária.*

*A contrario sensu, a arbitrabilidade objetiva resulta na vedação de que determinadas matérias sejam submetidas à arbitragem. Destaca-se que a matéria arbitrável não decorre diretamente do instituto da arbitragem, mas da própria vontade do Estado, que decidirá sobre quais matérias possui interesse exclusivo em julgar (matérias inarbitráveis) e sobre quais poderão as partes delegar à jurisdição arbitral" (GONÇALVES, Eduardo Damião. Arbitrabilidade objetiva e subjetiva. **Fundamentos básicos sobre arbitragem**. CBAr, 2023. Disponível em <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2023/11/ebook-fundamentos-arbitragem-cbar-2023.pdf>, pp. 16-17).*

A questão é definir se o capítulo da sentença arbitral que decidiu acerca da possibilidade de compensação de crédito sujeito à recuperação judicial teria violado referido dispositivo legal.

O adimplemento de uma obrigação por meio da compensação de créditos, a princípio, pode ser considerado direito patrimonial disponível, a depender das circunstâncias da origem do crédito e da qualidade dos credores e devedores envolvidos.

Ocorre que, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, as questões relacionadas ao adimplemento de créditos sujeitos ao concurso submetem-se às regras previstas na Lei nº 11.101/2005, as quais garantirão o tratamento concertado dos assuntos relacionados à crise da empresa e aos direitos dos credores sujeitos ao concurso.

Assim, como a compensação constitui meio de adimplemento das obrigações, quando envolver crédito sujeito à recuperação judicial, não pode ser considerada um direito patrimonial disponível, o que afasta a possibilidade de resolução de litígios acerca do tema por meio da arbitragem, diante da falta do requisito da arbitrabilidade objetiva.

O Tribunal de origem, portanto, ao reconhecer a competência do juízo arbitral para tratar da compensação de crédito sujeito à recuperação judicial, violou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.307/1996, porque a matéria envolve meio de adimplemento de obrigação sujeita à recuperação judicial, direito patrimonial não disponível, dado o regime jurídico de sujeição do crédito ao processo concursal.

Acrescenta-se que o argumento constante do acórdão recorrido, no sentido de que a competência do juízo arbitral estaria garantida pelo disposto no art. 6º, § 9º, da Lei nº 11.101/2005 não prevalece.

Nesse sentido, extrai-se do acórdão recorrido:

*"O §9º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 expressamente determina que:*

***O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral (destaque não original).***

*Por força dessa norma, o fato de a autora estar em processo de recuperação judicial durante o procedimento arbitral não significa que o litígio entre as partes não poderia ter sido analisado e decidido pelo Tribunal Arbitral; além disso, essa circunstância não invalida a jurisdição arbitral com base na alegação de que o direito em disputa, embora patrimonial, teria se tornado indisponível e, conseqüentemente, insuscetível de ser arbitrado.*

*Embora a autora sustente a incidência de normas de ordem pública sobretudo em relação à extinção do crédito sujeito ao plano recuperacional e ao princípio do par conditio creditorum, isso não implica a inarbitrabilidade da matéria.*

(...)" (fl. 1.610 e-STJ).

A previsão legal em questão não permite que se extraia a consequência jurídica mencionada pela Corte local.

O disposto no § 9º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 versa sobre aspecto relacionado à arbitrabilidade subjetiva, ou seja, o simples fato de uma das partes estar submetida aos processos de recuperação judicial ou de falência não impede ou suspende a instauração de procedimento arbitral. Assim, a condição subjetiva de uma das partes (em recuperação judicial ou falida) não importa a inarbitrabilidade de todo e qualquer litígio que a envolva.

A propósito, é por isso que no presente caso não se discute a competência do juízo arbitral para decidir acerca do litígio que envolveu contrato firmado entre as partes recorrente e recorrida e culminou na condenação de ambas pelo Tribunal arbitral.

Aliás, essa também é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

***"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL PARA DEFINIR A EXISTÊNCIA E O VALOR DO CRÉDITO. KOMPETENZ-KOMPETENZ. DIREITO DISPONÍVEL. CONCURSALIDADE OU EXTRACONCURSALIDADE. IRRELEVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.***

*1. Ação ajuizada em 1º/6/2016. Recurso especial interposto em 5/6/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 28/7/2021.*

*2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se a sentença arbitral parcial impugnada extrapolou os limites da jurisdição respectiva.*

*3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.*

*4. De acordo com a iterativa jurisprudência do STJ, as ações movidas em face de empresas em recuperação judicial que demandam quantias ilíquidas devem tramitar regularmente onde foram propostas, inclusive aquelas submetidas a juízo arbitral, até a apuração do montante devido.*

5. *A natureza do crédito (concurso ou extraconcurso) não é critério definidor da competência para julgamento de ações (etapa cognitiva) propostas em face de empresa em recuperação judicial, mas sim as regras ordinárias dispostas na legislação processual.*

6. *O que constitui competência exclusiva do juízo universal, segundo a jurisprudência deste Tribunal, é a prática ou o controle de atos de execução de créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial.*

7. *Segundo a regra da kompetenz-kompetenz, incumbe aos próprios árbitros decidir a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória.*

**8. O deferimento do pedido de recuperação judicial não tem o condão de transmutar a natureza de direito patrimonial disponível do crédito que a recorrida procura ver reconhecido e quantificado no procedimento arbitral.**

**9. Reconhecida a competência do tribunal arbitral para processamento e julgamento da demanda perante ele proposta - que se limita à apuração dos créditos inadimplidos no âmbito do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes -, não há falar em nulidade da sentença parcial por ele proferida, revelando-se escorreita a conclusão do acórdão recorrido.**

10. *De acordo com o entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.*

**RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO"** (REsp nº 1.953.212/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021 - grifou-se).

O ponto é que, diante da incontroversa circunstância de que o crédito detido pela recorrida está sujeito à recuperação judicial, a forma de adimplemento desta obrigação e a consequente possibilidade de compensação com crédito de titularidade da recuperanda é de competência do juízo da recuperação judicial.

A organização da forma de pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial constitui o alicerce do próprio modelo de superação do estado de crise das empresas, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005.

Nesse aspecto, não por acaso o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 prevê a suspensão das execuções ajuizadas contra a devedora, pelo prazo de 180 dias, relativa a créditos sujeitos à recuperação judicial (inc. II) e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (inc. III).

Da mesma forma, o art. 35, I, g, da Lei nº 11.101/2005 atribui à assembleia geral de credores deliberar acerca da alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial.

O art. 50 da Lei nº 11.101/2005, por sua vez, apresenta rol exemplificativo dos meios de recuperação judicial, em que se destacam diversas formas de tratamento dos ativos da recuperanda como forma de superação do estado de crise da empresa.

Além disso, o art. 66 da Lei nº 11.101/2005 determina que depois da distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, exceto mediante autorização do juiz, ressalvados aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

A lógica disposta na Lei nº 11.101/2005, como se vê, está centrada na organização da crise da empresa e sua superação, por meio de regras que garantam o tratamento conjunto das questões que envolvam a disposição de bens, direitos e obrigações diretamente relacionados ao estado de crise e sujeitos aos termos do plano de recuperação judicial, como é o caso dos créditos sujeitos ao concurso.

A compensação de créditos está prevista no Título III do Livro I do Código Civil, ou seja, dentre as formas de adimplemento e extinção das obrigações.

Nesse sentido, ao comentar o disposto no art. 368 do Código Civil, destaca Hamid Charaf Bdine Jr.:

*"O artigo contém a própria definição de compensação: meio de pagamento pelo qual a obrigação do devedor em relação ao credor extingue-se segundo o valor de outra obrigação devida pelo mesmo credor ao mesmo devedor. Essa extinção ocorre até que sejam iguais os valores dos débitos respectivos" (PELUSO, Cezar (Coord.). Código Civil Comentado. 17ª edição. São Paulo: Manole, 2023, p.359).*

Portanto, ao envolver crédito sujeito à recuperação judicial, a compensação fica vinculada ao disposto no plano de recuperação e à competência do juízo da recuperação judicial, dada a inarbitrabilidade da matéria relacionada ao adimplemento de obrigação sujeita ao concurso.

Destaca-se que afastar do juízo da recuperação judicial a competência para decidir acerca da compensação de crédito sujeito à recuperação judicial permitiria que o juízo da ação individual decidisse acerca de uma forma de exclusão de crédito sujeito à recuperação, em prejuízo dos demais credores concursais, sem qualquer previsão no plano de recuperação judicial.

Como ressaltam Marcelo Sacramone e Henrique de Oliveira Lima Braga:

*"Em razão de o direito de ver reconhecida a compensação recair sobre aspectos patrimoniais e disponíveis, não há óbice para ser submetido à arbitragem, a teor do art. 1º da Lei de Arbitragem. Nada impede que, no curso de um procedimento arbitral, o árbitro reconheça a compensação entre obrigações havidas entre as partes litigantes, justamente por se tratar de um direito patrimonial disponível entre ambas.*

***O direito, entretanto, deixa de ser disponível se uma das partes estiver submetida ao procedimento de recuperação judicial. É exatamente o caso de créditos e débitos detidos por uma empresa em recuperação judicial. Nessa hipótese, a compensação afeta diretamente a coletividade de credores e demais interessados no processo" (SACRAMONE, Marcelo; BRAGA, Henrique de Oliveira Lima. Os limites objetivos da cláusula compromissória e a recuperação judicial. In: MONTEIRO, André Luis; et. al. (Coord.). **Arbitragem, Mediação, Falência e Recuperação**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, pág. 119-132, pág. 128 - grifou-se).***

Esta Corte Superior já teve a oportunidade de apreciar o tema da compensação, embora em circunstância diversa, que envolvia cooperativa de crédito em liquidação extrajudicial. De qualquer modo, naquela ocasião ficou destacada a possibilidade de compensação de créditos, desde que respeitado o concurso de credores, nos termos da lei de regência.

Nesse sentido:

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. AÇÃO INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. SUBMISSÃO À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTS. ANALISADOS: 1º, 3º, 15, 18 E 34 DA*

*LEI Nº 6.024/76; 73, 76, 78 e 116 da LEI Nº 5.764/71; E 46 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.*

- 1. Ação rescisória ajuizada em 17/9/2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 27/9/2011.*
- 2. Ação rescisória que discute a existência de violação literal de dispositivo de lei em demanda originária de compensação de débito e restituição de valores proposta após o deferimento de liquidação extrajudicial de cooperativa de crédito.*
- 3. A liquidação extrajudicial de cooperativa de crédito deve atender os dispositivos da Lei 6.024/76 e da Lei de Falência subsidiariamente, porquanto têm natureza jurídica de instituição financeira não-bancária.*
- 4. Configurada a violação literal de dispositivos legais, deve-se proferir de imediato novo julgamento, mormente quando o acórdão cassado debatia questão eminentemente de direito.*
- 5. Deferida a liquidação extrajudicial de cooperativa de crédito pelo Banco Central do Brasil, a satisfação dos direitos de crédito contra a cooperativa liquidanda deverá ser realizada coletivamente, por rateio e respeitada a ordem de preferências legais.*
- 6. A compensação de débitos e créditos embora admitida deverá ser realizada no bojo do procedimento de habilitação, com os instrumentos de impugnação previstos na Lei nº 6.024/76, e não em ação individual.*
- 7. Recurso especial provido para cassar o acórdão rescindendo e, em novo julgamento da demanda de fundo, negar provimento à apelação" (REsp nº 1.274.623/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 18/6/2014 - grifou-se).*

Assim, houve violação do art. 1º da Lei nº 9.307/1996 pela Corte local ao reconhecer a competência do juízo arbitral para decidir acerca da compensação de crédito sujeito à recuperação judicial, reconhecida a inarbitrabilidade da matéria.

As demais questões trazidas no recurso especial ficam prejudicadas, diante do reconhecimento da nulidade parcial da sentença arbitral quanto ao capítulo que tratou da compensação de créditos, questão que deve ser decidida pelo juízo da recuperação judicial.

Nesse aspecto, destaca-se que a decisão acerca da possibilidade de compensação deverá levar em conta o momento em que os requisitos necessários à compensação estiverem presentes, ou seja, a liquidez, o vencimento e a fungibilidade.

Caso ocorra antes do pedido de recuperação judicial, a compensação se opera de forma automática, observado o disposto no art. 368 do Código Civil. Na hipótese de os requisitos para a compensação ocorrerem apenas depois da distribuição do pedido de recuperação, não poderá a recuperanda adimplir obrigação sujeita à recuperação judicial por meio da compensação.

Nesse sentido, esclarece Marcelo Sacramone:

*"Caso o débito contraído pela recuperanda seja anterior ao pedido de recuperação judicial e o crédito ou os demais requisitos para a compensação somente ocorrerem após o pedido de recuperação judicial, não haverá a recíproca extinção. O crédito titularizado pela recuperanda posteriormente em face do mesmo credor ou cujos requisitos da compensação ocorrerão apenas posteriormente à distribuição não poderá ser compensado. Isso porque o passivo da recuperanda, a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial, desde que seja existente, submete-se a regime especial. Todos os débitos da recuperanda existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem à recuperação judicial (art. 49) e somente poderão ser satisfeitos nos termos do plano de recuperação.*

*Pela LREF, a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá voluntariamente satisfazer seus débitos sob pena de garantir tratamento privilegiado a um dos credores em detrimento dos demais da mesma classe. O pagamento por essa forma de extinção das obrigações deverá ocorrer apenas se previsto no plano de recuperação judicial e aprovado pelos credores reunidos em Assembleia Geral.*

(...)

*A não compensação dos créditos, nesses termos, permitiria que a recuperanda recebesse os créditos que lhe são devidos durante a recuperação judicial e que poderiam fomentar o desenvolvimento de sua atividade, sem que referido credor pudesse deixar de pagá-los para compensar com os créditos que deveria da recuperanda receber.*

*Referida conclusão também é consentânea às regras gerais da compensação estabelecidas no Código Civil. Nos termos do art. 380 do Código Civil, a compensação não poderá ser realizada em prejuízo do direito de terceiro. Aplicada à recuperação judicial, a compensação de crédito provocaria a satisfação prioritária do credor em detrimento de todos os demais credores, com eventual comprometimento da atividade empresarial e sem que sua satisfação estivesse deliberada no plano de recuperação judicial com a concordância de todos" (SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2023, pág. 240-241 - grifou-se).*

Assim, a possibilidade de compensação de créditos deverá ser analisada pelo juízo da recuperação judicial, observadas as circunstâncias do caso concreto, sendo a hipótese de declaração da nulidade parcial da sentença arbitral, nos termos do art. 32, IV, da Lei nº 9.307/1996.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a nulidade parcial da sentença arbitral, especificamente no capítulo que reconheceu a possibilidade de compensação dos créditos de titularidade da recorrente e da recorrida, matéria que deve ser dirimida pelo juízo da recuperação judicial.

É o voto.